

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 20.08.1992
C	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 10.580-001.882/87-52

MAPS

Sessão de 26 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.788

Recurso n.º 79.279

Recorrente ÓTICAS UNIVERSAL LTDA.

Recorrida DRF EM SALVADOR - BA

PIS-FATURAMENTO- O ônus da prova em sentido de desfazer a imputação irrogada é atribuição de quem as recebe, no caso, a autuada-recorrente. Não o fez, apesar de oportunidade para tal. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÓTICAS UNIVERSAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA S. NETO - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SA LOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONSECA TOURA DE HOLANDA E SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.580-001.882/87-52

Recurso Nº: 79.279
Acordão Nº: 201-67.788
Recorrente: ÓTICAS UNIVERSAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de procedimento administrativo fiscal alusivo a PIS-FATURAMENTO, por insuficiência na determinação da base de cálculo, ano-base 1983 e 1984, decorrente de "saldo mantido, indevidamente, em conta transitória denominada adiantamento de clientes entrados, sem qualquer justificativa ou comprovação do recolhimento dos valores na apuração de resultado como receita de vendas (fls. 02 verso). O enquadramento legal atribuído à autuada é o artigo 3º, letra "b", art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70 c.c. o art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73.

Regularmente intimada, de forma tempestiva, apresenta a autuada-recorrente a impugnação de fls. 10/12, onde aduz, em síntese, que dispõe de documentação idônea comprobatória de que recolheu corretamente a contribuição para o PIS que deixa de juntar os documentos ao procedimento, "em face de seu considerável volume", requerendo, outrossim, seja designado um preposto para proceder à diligência na autuada postulando, à derradeira, a declaração de improcedência do auto, mormente considerando a inocorrência de omissão de receita.

-segue-

Informação fiscal de fl. 14, limita-se a insistir na equivocada tese de que "trata-se o presente de lançamento de tributação decorrente que guarda íntima relação entre o processo originário e o reflexivo", concluindo por opinar pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Tributação, para aguardo da decisão do "processo original", protocolado sob nº 10.580-001.857/87-13.

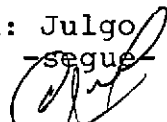
Exemplar do r. decisório de Primeira Instância Administrativa, relativo ao procedimento IRPJ, fora anexado às fls. 16, cuja ementa destaca:

"IRPJ - Despesas operacionais não comprovadas - Majoração indevida de custos - Adição ao lucro líquido do exercício de valores que deveriam ter sido computados em sua determinação. Ação Fiscal Procedente."

Decisão alusiva ao aqui discutido, PIS/Faturamento, da Primeira Instância Administrativa, vem encartada às fls. 20/21, que apesar de fulcrada no errôneo conceito de tributação reflexa, contém como motivação de decidir:

"Ao postular a sucumbência do crédito tributário do processo matriz a contribuinte não apresentou as provas materiais necessárias à confirmação de sua defesa, sendo mantida a tributação do Imposto de Renda conforme determina o item I da Resolução nº 482 de 20 de junho de 1978, do Banco Central, aos contribuintes do PIS será aplicada a alíquota de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) sobre a receita bruta compreendendo esta, o produto de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. Isto posto e,
Considerando que o processo está revestido de todas as formalidades legais;
Considerando que em se tratando de tributação reflexa, sendo mantida a tributação matriz impõe-se igual desígnio.
Considerando tudo mais que do processo consta: Julgo Procedente a ação fiscal."

- segue



Inconformada, de forma tempestiva, recorre a autuada, às fls. 25/28, renovando as razões de impugnação e assertando que teve seu direito de defesa preterido, pelo não-deferimento da diligência solicitada.

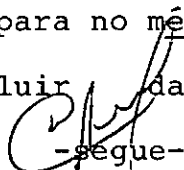
Apresentado à julgamento em sessão de 14 de outubro de 1988, tendo como relator o ilustre e culto Carlos Eduardo Caputo Bastos, foi o feito convertido em diligência para o fim de se obter o teor da decisão proferida no processo nº 10.580-001.857/87-13, junto ao E. 1º C.C.

Às fls. 38 "usque" 42, se faz presente o julgado proferido pela E. 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, cumprindo-se, assim, a diligência, cuja ementa coloco em destaque:

"IRPJ - a) Preliminares de nulidade do procedimento fiscal e da decisão recorrida sendo quanto a esta a teor de cerceamento do direito de defesa. É de se rejeitar as prejudiciais suscitadas por falta de fundamento.

b) Despesas operacionais não comprovadas. Adição ao lucro líquido do exercício valores que deveriam ter sido computados em sua determinação. É de se alterar a decisão recorrida para adequá-la à realidade processual em face da documentação acostada ao recurso e após diligência determinada pelo Colegiado (relatório de diligência de fls. 179/188), como consequência de referida documentação. Recurso a que se dá provimento com parte, rejeitadas as preliminares argüidas."

Em realidade, os ilustres Conselheiros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, sendo como relator Órgio Ribeiro, decidiram por rejeitar as preliminares de nulidade do procedimento e da decisão, para no mérito, dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da


-segue-

Processo nº 10.580-001.882/87-52
Acórdão nº 201-67.788

tributação, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, as importâncias de Cr\$ 12.860.166 e Cr\$ 128.387.537.

Por fim, registro que infere-se do referido respeitável julgado que a imputação aqui analisada de insuficiência na de terminação da base de cálculo, decorrente do saldo mantido indevidamente em conta transitória denominada - Adiantamento de Clientes entradas, nos valores de Cr\$ 26.353.691 ano-base 1983 - exercício 1984 e Cr\$ 235.878.183 - ano-base 1984 - exercício 1985-Cr\$ 235.878.183, restou mantida.

Consigno, ainda, que nesse expediente, antecederam a esse Relator os ilustres Conselheiros: Haroldo Braga Lobo, Carlos Eduardo Caputo Bastos e Ditimar Sousa Britto.

É o relatório.

-segue-



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS A.C.DA S.NETO

Realmente é o caso de se rejeitar a prejudicial de designação de um preposto para proceder à diligência! Compete à autuada a demonstração da improcedência da imputação a si dirigida! Não basta alegar que dispõe de documentação idônea, comprobatória de que recolheu corretamente a contribuição para o PIS, mas indispensável à sua anexação aos autos visto que tal ônus lhe compete. Não bastasse, teve a autuada oportunidade de desfazer a imputação quando da Diligência de que fala a decisão relativa ao IRPJ, não o fazendo.

Assim, quer por traduzir-se em ônus de quem recebe a imputação a inequívoca demonstração em contrário; quer por já ter sido contemplada com tal benesse- oportunidade, é de se afastar tal pleito.

Passo, assim, à análise, do mérito, colocando em destaque, o que, a respeito, decidiu a E. Terceira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes:

"G) No que tange à tributação incidente sobre os totais de Cr\$ 26.353.691 (exercício de 1984 , ano-base/83) e Cr\$ 235.878.183 (exercício de 1985, ano base/84), de que tratam os Demonstrativos de fls. 11 e 12, partes integrantes da peça básica (Auto de Infracção de fls. 5/6), relacionados com os valores escriturados a crédito da rubrica "Adiantamentos de Clientes - Entradas" e que sem qualquer justificativa deixaram de ser adicionados ao Lucro Líquido na apuração do Lucro Real ao final do respectivo exercício, en sendo assim o levantamento em questão, o relator en tende que, no caso concreto, impõe-se a confirmação da decisão recorrida, eis que, embora o Colegiado tenha atendido a solicitação de oportunidade para apresentação de documentação infirmadora da pretensão fiscal, na forma da Resolução nº 103/0812/88 (fls. 171/177), inclusive com Intimações específicas a respeito, como segue

Processo nº 10.580-001.882/87-52

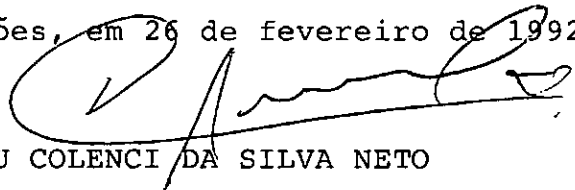
Acórdão nº 201-67.788

consta de fls. 183 e 184, a interessada apresentou apenas documentação de fls. 190 a 403 que, desengadamente, e de modo incontestado, não guarda nenhuma relação com a matéria em litígio, precisamente, valores recebidos em razão de vendas realizadas e não escriturados na receita operacional, nem adicionados ao lucro líquido ao final do exercício para apuração do Lucro Real, pois a documentação acostada de fls. 190/403 refere-se a mercadorias adquiridas pela recorrente, portanto, documentação envolvendo transação diametralmente oposta da questionada na espécie, e tendo presente ainda o declinado sobre o assunto pela autoridade fiscal diligenciante no respectivo Relatório de Diligência (fls. 179/182), inclusive quanto ao documento de fls. 76, que nenhuma documentação foi exibida com força para afastar o levantamento em tela, com sublinhamento de obstáculos vencidos na análise da documentação apresentada e cujo volume foi antecipado pelas fotografias encartadas às fls. 75 do processo."

Ante, assim, à ausência de documentos válidos a infirmarem a imputação, louvo-me nas colocações acima enunciadas para manter, como efetivamente mantenho a pretensão aqui objetivada.

Conheço do recurso, vez que tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992



DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO